



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

Requerente : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
Procuradora : Dra. Ana Carolina de Carvalho Neves
Procurador : Dr. Álvaro José Mondini
Requerido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SANTA CATARINA - SINDPD/SC**

IGM/wh/fn

D E S P A C H O

I) RELATÓRIO

Inicialmente, cabe destacar que esta **Presidência** proferiu o seguinte **despacho** nestes autos, *verbis*:

“De plano, verifica-se a existência de **conexão** entre o **presente feito** e o processo **ES-8552-36.2017.5.00.0000**, entre as Partes: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. – CIASC e Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamentos de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC, uma vez que em **ambos os casos** foi pleiteada a concessão de **efeito suspensivo aos recursos ordinários** interpostos contra a **sentença normativa do TRT da 12ª Região** proferida no **Dissídio Coletivo 0000640-86.2016.5.12.0000**, relativamente às **cláusulas alusivas à vigência e ao reajuste salarial**.

Assim, determino que se proceda à **reunião de ambos os processos** para tramitação simultânea visando à prolação de **decisão conjunta**, à luz do **art. 55, caput e § 1º, do CPC**” (seq. 3).

Desse modo, tratando-se de **decisão conjunta**, passo a relatar os **fatos e os fundamentos jurídicos** descritos pelas Partes nas **petições iniciais** em **ambos os processos** (**TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000** e **TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000**).

O **Estado de Santa Catarina** aforou, em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina – SINDPD/SC, **pedido de efeito suspensivo** do recurso ordinário interposto contra decisão normativa do TRT da 12ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de **natureza econômica TRT-DC-0000640-86.2016.5.12.0000**, com base no **art. 237 do RITST**, que foi autuado nesta Corte como **ES-8601-77.2017.5.00.0000**.

Na **exordial**, sustenta que:

a) o **SINDPD/SC** ajuizou dissídio coletivo, em **22/08/16**, em face do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina – **CIASC, Empresa Pública** dependente do Tesouro do Estado de Santa Catarina (art.



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

2º, III, da LRF), em que pleiteou **cláusula de reajuste salarial com aumento real**, com vigência de **01/05/16 a 30/04/17**;

b) o Estado de Santa Catarina possui interesse e legitimidade para integrar o dissídio coletivo na condição de terceiro interessado e prejudicado pela sentença normativa, pois o CIASC, como empresa pública, tem como única fonte de receita os ganhos advindos dos serviços prestados ao Estado (que é o seu acionista majoritário) e, como integrante da Administração Pública Estadual, está jungida aos princípios emanados do art. 37, caput, da CF;

c) a sentença normativa, ignorando as alegações do CIASC e do Estado e usurpando a competência do Poder Executivo, quanto à política salarial de seus empregados públicos (art. 59, § 1º, III e § 3º, da Lei Complementar Estadual 381/07), determinou o reajuste almejado pelo Sindicato obreiro, ao arrepio das diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho de Política Financeira, que vedavam qualquer aumento ou reajuste aos empregados públicos em 2016, uma vez que o Estado já havia atingido o limite prudencial de 46,55%, bem como em contraposição ao disposto na Súmula 375 do TST e no art. 623 da CLT;

d) o Poder Normativo da Justiça do Trabalho pode instituir cláusula de natureza salarial, porém, pautado na legalidade e observando a necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas (sob pena de afronta ao art. 169, § 1º, I, da CF) e a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo destacar que a Súmula Vinculante 37 do STF dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia";

e) o aumento de vencimentos dos servidores públicos e empregados públicos depende de normas próprias, que não podem ser substituídas exclusivamente por decisão judicial, sendo certo que o Poder Judiciário não deve exercer funções típicas do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes, à luz do art. 2º da CF;

f) o TCE/SC, por meio do Ofício 8329/16, encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda, alertou que a despesa líquida de pessoal do Poder Executivo Estadual, no primeiro quadrimestre de 2016, Firmado por assinatura digital em 29/05/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

ultrapassou o limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, razão pela qual recomendou a adoção das providências cabíveis, as quais incluem a **vedação de conceder aumentos de salários**, criar cargos ou funções, nomear novos servidores e contratar horas extras (art. 22 da LRF);

g) para conter os gastos e garantir a observância à LRF, foi editada a **Resolução 02**, de 11/04/16, do **Grupo Gestor de Governo**, que **suspendeu até o final do ano de 2016, todos os atos** que pudessem resultar em **aumento de gastos com folha de pagamento das empresas estatais** submetidas ao Conselho de Política Financeira, o que **inclui o CIASC**;

h) houve **equivoco** quanto à **vigência da sentença normativa**, pois concedido **efeito retroativo à data-base da categoria**, em 1º/05/16, embora o **dissídio coletivo** tenha sido ajuizado apenas em 22/08/16, muito **após o prazo de 60 (sessenta) dias** previsto no art. 616, § 3º, da CLT, cabendo assinalar que **não foi firmado acordo coletivo de trabalho** quanto às **cláusulas sociais**, como erroneamente afirmado no *decisum*, além de **não ter sido ajuizado protesto judicial para garantia da data-base**, pelo Sindicato obreiro, a teor do art. 219, §§ 1º e 2º, do RITST;

i) **não há** como estabelecer a **retroatividade dos efeitos da sentença normativa**, de modo que restou **violado o art. 867, "a", da CLT**, ao preconizar que *"a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º"*;

j) eventual **tratativa administrativa** das Partes quanto às **cláusulas sociais**, que **nem sequer foram formalizadas por acordo coletivo de trabalho**, não obriga que a sentença normativa tenha efeitos retroativos quanto às **cláusulas econômicas**, ou seja, as tratativas realizadas fora do âmbito do Poder Judiciário não têm o condão de vincular a Empresa ao pagamento retroativo do reajuste;

k) por determinação do **Supremo Tribunal Federal**, na **ADPF 323**, foram **suspensos os efeitos de decisões da Justiça do Trabalho** sobre a **ultratatividade de normas de acordos e de convenções coletivas**, uma vez que a **Súmula 277 do TST** estava calcada no art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, que foi revogada pela Lei 10.192/01;

l) o **periculum in mora** reside no fato de que o **pagamento retroativo**, se levado a efeito em eventual ação de cumprimento, Firmado por assinatura digital em 29/05/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

acarretará **graves prejuízos de ordem econômica e financeira**, já que em 2016 houve retração do PIB Estadual de menos 5,2%, enquanto o crescimento da receita tributária no período de maio de 2015 a maio de 2016 foi de apenas 2,9%, cabendo registrar, ainda, que a sua folha de pagamento cresceu 9,69%, sendo que o déficit da Previdência chegou a R\$ 3.013.000.000,00, e o da Saúde próximo a R\$ 800.000.000,00.

Por fim, requer a concessão de **efeito suspensivo ao recurso ordinário** para que sejam integralmente suspensos os efeitos da sentença normativa ou, sucessivamente, em atenção ao princípio da eventualidade, a suspensão da referida sentença no tocante à cláusula de vigência (seq. 1, págs. 1-33 do processo **TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000**).

O **Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC** (Empresa Pública do Estado de Santa Catarina) aforou, em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados de Santa Catarina - SINDPD/SC, **pedido de efeito suspensivo** do recurso ordinário interposto contra decisão normativa do TRT da 12ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de **natureza econômica** **TRT-DC-0000640-86.2016.5.12.0000**, com base no **art. 237 do RITST**, que foi autuado nesta Corte como **ES-8552-36.2017.5.00.0000**.

Na **exordial**, sustenta que:

a) a sentença normativa equivocou-se no exame da questão alusiva à **perda da data-base da categoria**, especialmente quando **concedeu efeito ex tunc** à **cláusula econômica**, de modo a **contrariar** o entendimento sufragado do TST, calcado no **art. 616, § 3º, da CLT**, no sentido de que as **sentenças normativas** prolatadas em dissídio coletivo **ajuizados após 60 dias do fim da vigência do ACT anterior possuem efeitos ex nunc**;

b) a sentença normativa para **afastar** o disposto nos **arts. 616, § 3º, e 867, "a", da CLT** partiu da **premissa equivocada** de que **havia pacto ou acordo** quanto às **cláusulas sociais** em **maio de 2016**, ou mesmo que havia acordo vigente, mas, na realidade, a manifestação de concordância da entidade sindical quanto às cláusulas sociais somente se deu quando do ajuizamento do dissídio coletivo e, ainda assim, nem sequer foi objeto de acordo formalizado até a efetiva prolação da sentença normativa, o que somente ocorreu em 27/09/16;

c) o ACT de 2015/2016 teve vigência de **01/05/15 a 31/04/16**,



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

sendo que o **dissídio coletivo** foi **instaurado** apenas no **final de agosto de 2016**, sendo que a **sentença normativa** foi publicada em **27/09/16**, **concedendo reajuste retroativo sem qualquer amparo legal**, pois confundiu mera proposta com efetiva transação e prazo de vigência do ACT com eficácia ou efeitos ultrativos do acordo;

d) a retroatividade dos efeitos da sentença normativa viola frontalmente o disposto no art. 867, "a", da CLT;

e) ainda que tivesse havido eventual conciliação administrativa quanto às cláusulas sociais, o que efetivamente não ocorreu, tal fato não obrigaria o Poder Judiciário Trabalhista a conceder, em sentença normativa, efeitos pecuniários retroativos às referidas cláusulas, ante a **inexistência de previsão legal** nesse sentido;

f) o perigo da demora consiste na **impossibilidade da repetição do indébito** caso a cláusula seja reformada pelo TST (cfr. Lei 4.725/65, art. 6º, § 3º) e na possibilidade do ajuizamento de **ação de cumprimento** pelo ora Requerido, nos termos da **Súmula 246 do TST**, mormente por envolver o **pagamento imediato e retroativo** de vultosos valores alusivos à **correção salarial** dos meses de **maio a agosto de 2016**;

Por fim, requer a concessão de **efeito suspensivo ao recurso ordinário**, para que seja suspensa parcialmente a eficácia da "Cláusula Primeira - Vigência", a fim de que a sentença normativa tenha vigência apenas após a data de sua publicação, sem efeito retroativo, com início em 27/09/16 e término em 31/04/17, observado o disposto nos arts. 616, § 3º, e 867, "a", ambos da CLT (seq. 1, págs. 1-13, do processo **TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000**).

II) FUNDAMENTAÇÃO

A **sentença normativa do TRT da 12ª Região, complementada** em sede de **embargos de declaração**, assim decidiu a questão relativamente às **cláusulas** alusivas à **vigência** e ao **reajuste salarial, verbis:**

"I - VIGÊNCIA

Redação a instituir:

A presente sentença normativa terá vigência de um ano, com início em 1º de maio de 2016 e término em 30 de abril de 2017.

Fundamentos: Considerando que todas as cláusulas sociais foram expressamente conciliadas pelas partes, remanescendo ao Poder Judiciário tão somente decidir acerca da reposição salarial. Assim, se houve conciliação quanto à manutenção das cláusulas



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

sociais, observada a data-base, o mesmo parâmetro deve ser observado para a recomposição salarial, sob pena, inclusive, de se estabelecer uma situação normativa incongruente para a categoria, que ficará sujeita a cláusulas sociais vigente em determina período mas com reajustes salariais eventualmente concedidos por esta Corte relativos a período diferente e com datas-bases diferentes.

Não se trata, pois, de incidência do disposto no art. 867 e, tampouco, do art. 616 da CLT, na medida em que, por tratar este dissídio coletivo exclusivamente do reajuste salarial, que se trata de mero tópico remanescente que as categorias convenientes não conseguiram conciliar no bojo do acordo coletivo que alcançou todos os demais itens negociados, conclui-se que a recomposição salarial deverá remontar à data-base da categoria (1º de maio), garantida pela concordância das partes no que tange à manutenção das cláusulas sociais.

II - CLÁUSULA 01 - REPOSIÇÃO SALARIAL

Redação proposta pelo suscitante:

‘Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 01/05/2016 pela aplicação do índice correspondente a 9,83%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado’.

‘Parágrafo único. Conceder-se-á aumento real, de 5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete por cento) a título de acréscimo da produtividade, a ser aplicado sobre os salários já corrigidos na forma do item anterior’.

Redação a instituir:

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-5-2016 pela aplicação do índice correspondente a 9,82% compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Fundamentos: Institui-se a cláusula, aplicando-se o reajuste salarial no percentual de 9,82%, nos termos da Tendência Normativa nº 1 deste Eg.TRT, com as alterações pertinentes. O índice ora aplicado se aproxima do INPC referente ao período de maio de 2015 a abril de 2016.

Refuta-se a instituição do parágrafo único (aumento real), por não encontrar respaldo nas tendências e precedentes normativos deste Tribunal e do Eg.TST, ficando, por essa razão, reservada à negociação direta entre as partes”

.....*omissis*.....

“No mérito, instituir as seguintes cláusulas entre o suscitante e o suscitado:

Cláusula 1ª - Vigência: A presente sentença normativa terá vigência de um ano, com início em 1º de maio de 2016 e término em 30 de abril de 2017.

Cláusula 2ª - Reajuste Salarial: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-5-2016 pela aplicação do índice correspondente a 9,82% compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado” (seq. 1, págs. 344-345 e



PROCESSO Nº TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. Nº TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

347) .

“1. OMISSÃO. POLÍTICA SALARIAL

Sustenta, o ESTADO DE SANTA CATARINA, a existência de omissão no julgado ao não abordar os seguintes argumentos: ‘Na contestação do presente Dissídio foi sustentado que o CIASC está submetido ao princípio da legalidade, nos termos do *caput* do art. 37 da CF/88; é empresa pública deficitária, dependente de recursos do Tesouro Estadual para pagar a sua folha de pessoal; a concessão de vantagens ou o aumento de remuneração ou despesas deve contar com prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I, da CF/88) e obedecer aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal; a situação financeira do Estado de Santa Catarina é crítica e a Resolução GGG nº 02/2016 suspende até o final do ano de 2016 todos os atos que possam resultar em aumento de gastos com folha de pagamento; haveria violação do art. 623 da CLT e da Súmula nº 375 do TST caso fosse concedido o reajuste pleiteado. E, assim, por faltar amparo e autorização legal aos pedidos, o CIASC pugnou pela rejeição dos pedidos’.

Aponta que, no julgamento, o Colegiado ‘se afastou as alegações do CIASC (ID 2028b0a - Pág. 14-26) e, com a devida vênia, usurpou-se a competência do Poder Executivo quanto à política salarial de seus empregados públicos (art. 59, § 1º, III e § 3º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007), determinando-se o reajuste pretendido pelo Embargado, ao arrepio das diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Política Financeira do Estado – CPF’. Menciona, aqui, a Súmula n. 375 do TST, no sentido de que os reajustes salariais não podem desrespeitar a política salarial.

Assere que ‘não pode o Poder Judiciário simplesmente invadir a competência do Poder Executivo e Legislativo e definir a política salarial dos empregados públicos, ao arrepio da legislação vigente’. Transcreve a Súmula Vinculante n. 37 do STF que assim preleciona: ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia’. Aponta, em extensa fundamentação, questões relacionadas à situação financeira do Estado, para demonstrar a realidade econômica atual e, requerendo seja sanada a omissão e analisada a tese devolvida na contestação do CIASC, postula o integral afastamento do reajuste salarial deferido.

O CIASC, no mesmo norte, afirma omissa o julgado ao deferir a reposição salarial e não se manifestar acerca dos óbices legais e econômicos sofridos pela empresa.

Pois bem.

Constou do acórdão embargado que ‘conquanto as empresas públicas estejam jungidas aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, **essa condição não obsta o exercício do poder normativo por parte da Justiça do Trabalho uma vez instaurado o dissídio coletivo devidamente precedido de infrutíferas tentativas de negociação**, até porque, ainda que sejam integrantes da Administração Pública Indireta, referidas empresas submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, inclusive, à legislação do trabalho, a teor do art. 173, § 1º, II, da CRFB’.

Não há, portanto, afronta à legislação apontada ou aos entendimentos jurisprudenciais invocados e, tampouco, invasão da competência do Poder Executivo e Legislativo, na medida em que não houve, no acórdão, definição de política salarial a



PROCESSO Nº TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. Nº TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

ser respeitada pela empresa pública, mas apenas definição de reposição salarial fixada na forma da Tendência Normativa n. 1 da Resolução SE1 n. 001/2015 deste TRT, sem vinculação ao INPC-IBGE.

Por fim, cabe consignar que os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para buscar novo julgamento ou revolver questões já decididas, sendo certo que eventual equívoco no julgamento somente pode ser corrigido por meio de recurso próprio.

Outrossim, tampouco o disposto no art. 489 do CPC/2015 implica a necessidade de acolhimento dos presentes embargos para fins de modificação do julgado, pois, segundo prevê o § 1º, IV, do referido dispositivo legal, o Juízo deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo ‘capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador’, o que não é o caso dos argumentos que, segundo alega o embargante, deixaram de ser apreciados por esta Corte.

....*omissis*....

As questões objeto do litígio foram solucionadas em sua íntegra, de modo fundamentado, razão pela qual consideram-se prequestionados todos os argumentos, teses, comentários, alegações, fatos, princípios e dispositivos legais e constitucionais ventilados nas peças recursais.

2. CONTRADIÇÃO. VIGÊNCIA

Aponta, o ESTADO DE SANTA CATARINA, pretensa contradição no julgado no que se refere à fixação do termo inicial de vigência da sentença normativa.

Sustenta que não foi firmado Acordo Coletivo de Trabalho quanto às cláusulas sociais e que o Colegiado, ao decidir pela manutenção da data-base da categoria, partiu da premissa equivocada de que houve celebração de acordo coletivo.

Argumenta que não houve sequer a interposição de protesto judicial e o dissídio coletivo foi apresentado após o prazo do art. 616, § 3º, da CLT.

Assere que ‘De qualquer sorte, eventual conciliação administrativa das partes quanto às cláusulas sociais não obriga que a Sentença Normativa tenha efeitos retroativos quanto às cláusulas econômicas, ou seja, as meras tratativas administrativas realizadas fora do âmbito do Poder Judiciário não têm o condão de vincular a empresa suscitada ao pagamento retroativo do reajuste deferido judicialmente, destacando-se nem haver previsão legal nesse sentido’.

Requer, assim, seja sanado o erro/contradição apontado e seja determinado que a sentença normativa tenha a sua vigência apenas a partir de sua publicação, e não desde a data-base (1º de maio de 2016).

Sob o mesmo prisma, o CIASC pontua inexistente acordo coletivo de trabalho.

Sustenta que havia apenas um compromisso da diretoria em manter as cláusulas sociais; que a que apenas na petição inicial do dissídio coletivo houve concordância expressa do sindicato com relação à proposta feita pelo CIASC relativa às cláusulas sociais; que a empresa vinha mantendo, independentemente da concordância do suscitado, as cláusulas sociais tendo em vista a prévia autorização por parte do Conselho de Política Financeira, a dicção atual da Súmula n. 277 do TST (*as cláusulas somente podem ser suprimidas mediante nova negociação coletiva de trabalho*) e o respeito aos trabalhadores.

Argumenta que a sentença normativa embargada ‘tornou uma liberalidade da



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

empresa em respeito aos trabalhadores (ou uma imposição, pelo rigor da nova redação da S. 277 do TST) em prejuízo da mesma pela manutenção da data-base, em maio e não na data de julgamento do dissídio (setembro), contrariando entendimento consolidado no Tribunal Uniformizador Trabalhista’.

Pois bem.

A leitura das razões articuladas nos embargos de declaração das partes revelam a nítida intenção de obter a reforma das questões objetivamente decididas no acórdão, por discordar dos fundamentos que a sustentam.

A fixação da vigência da sentença normativa encontra-se fundamentada com clareza e objetividade, *in verbis*:

Considerando que todas as cláusulas sociais foram expressamente conciliadas pelas partes, remanescendo ao Poder Judiciário tão somente decidir acerca da reposição salarial. Assim, se houve conciliação quanto à manutenção das cláusulas sociais, observada a data-base, o mesmo parâmetro deve ser observado para a recomposição salarial, sob pena, inclusive, de se estabelecer uma situação normativa incongruente para a categoria, que ficará sujeita a cláusulas sociais vigente em determina período mas com reajustes salariais eventualmente concedidos por esta Corte relativos a período diferente e com datas-bases diferentes.

Não se trata, pois, de incidência do disposto no art. 867 e, tampouco, do art. 616 da CLT, na medida em que, por tratar este dissídio coletivo exclusivamente do reajuste salarial, que se trata de mero tópico remanescente que as categorias convenientes não conseguiram conciliar no bojo do acordo coletivo que alcançou todos os demais itens negociados, conclui-se que a recomposição salarial deverá remontar à data-base da categoria (1º de maio), garantida pela concordância das partes no que tange à manutenção das cláusulas sociais.

O *decisum* aponta que houve conciliação quanto à manutenção das cláusulas sociais, fato incontroverso, ainda que não formalizado em novo instrumento autocompositivo, porquanto não houve qualquer insurgência quanto à ultratividade das normas pré-existentes.

Assim, conforme consignado na decisão embargada, se observada a data-base para a vigência das cláusulas sociais, o mesmo parâmetro deve ser observado para a recomposição salarial, sob pena, inclusive, de se estabelecer uma situação normativa incongruente para a categoria.

Salienta-se que, conforme afirma a embargante, a empresa vinha mantendo as cláusulas sociais, inclusive em respeito aos trabalhadores, circunstância que vem ao encontro das conclusões do Colegiado quanto à pertinência da fixação da vigência da sentença normativa nos termos assentados.

Não há, pois, contradição a ser sanada, mas evidente insurgência da parte inconformada com a decisão proferida pelo Colegiado, assentada de modo claro e fundamentado, insurgência que busca a reforma do julgado e que deve ser apresentada por meio de recurso próprio.

Diante do expendido, acolho os embargos de declaração para melhorar explicitar as razões de decidir, sem implementar efeito modificativo ao julgado” (seq. 1, págs. 389-393).

O **art. 14 da Lei 10.192/01** dispõe que “o recurso interposto



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Em **juízo de deliberação**, ínsito aos feitos de **cognição sumária**, como *in casu*, verifica-se a presença concomitante de ambos os requisitos aptos ao deferimento do pleito de efeito suspensivo do recurso ordinário, quais sejam, a iminência de eventual prejuízo à Parte pela irreversibilidade do provimento jurisdicional e a verossimilhança do direito postulado.

Quanto à **urgência do pleito**, decorre da **impossibilidade da repetição do indébito**, caso a cláusula seja cassada pelo TST (cfr. Lei 4.725/65, art. 6º, § 1º), e da possibilidade do **ajuizamento de ação de cumprimento** pelo **Sindicato obreiro**, pois, nos termos da **Súmula 246 do TST**, "*é dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento*", o que autorizaria a execução do julgado.

No tocante à **verossimilhança do direito**, da **análise perfunctória** da lide, mas sem adentar no juízo de cognição exauriente, o que ocorrerá por ocasião do julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos ora Requerentes no âmbito da SDC desta Corte, vislumbra-se que **procede a pretensão para conferir o efeito suspensivo** relativamente às **cláusulas** alusivas à **vigência** e ao **reajuste salarial**, por **três fundamentos**.

O **primeiro fundamento** direcionado a **ambas as cláusulas** refere-se à **ultratividade da norma coletiva**, decorrente da **aparente aplicação da Súmula 277 do TST** pela **sentença normativa**, quando afirmou que "*o decisum aponta que houve conciliação quanto à manutenção das cláusulas sociais, fato incontroverso, ainda que não formalizado em novo instrumento autocompositivo, porquanto não houve qualquer insurgência quanto à ultratividade das normas pré-existentes*" (seq. 1, pág. 392).

Nesse sentido, ressalte-se que o Min. **Gilmar Mendes**, nos autos da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 323/DF), em curso no **Supremo Tribunal Federal**, determinou, *ad referendum* do Pleno (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99, "**a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no**



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas” (g.n.) (cfr. decisão divulgada no DJE de 18/10/16, e publicada em 19/10/16), o que, em princípio, ampara o pleito autoral.

O **segundo fundamento** direcionado à **cláusula de reajuste salarial** versa sobre o **alcance do Poder Normativo da Justiça do Trabalho** para conceder **reajuste salarial a pessoal de empresa pública** quando o **limite de gastos do ente público** ao qual ligada **ultrapasse os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Em **recente decisão da SDC** desta Corte, proferida no processo **TST-RO-296-96.2015.5.10.0000** (cfr. notas degravadas da sessão de julgamento de 13/03/17, Redator Designado Min. **Emmanoel Pereira**), e que versou sobre a **mesma matéria**, restou sufragada a tese, em breve síntese, de que **há justificativa para não conceder reajuste salarial se os gastos com pessoal ultrapassarem os limites previstos em lei**, valendo destacar os **fundamentos** que proferi em meu **voto convergente** juntado aos referidos autos e que **adoto como razões de decidir no presente efeito suspensivo, no aspecto, verbis:**

“Quanto ao **mérito** do recurso ordinário, o **art. 169 da CF** preconiza que ‘*a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*’.

A lei complementar em questão é a **Lei 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que se **aplica às empresas estatais dependentes**, nos termos do **art. 1º, § 3º, I, ‘b’**, e que, em seu **art. 22, caput, parágrafo único e I**, assim dispõe, *verbis*:

‘Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial** ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no **inciso X do art. 37 da Constituição’** (g. n.)

Sinale-se que a **NOVACAP é empresa estatal** que tem por **sócios a União e o Governo do Distrito Federal**, os quais detêm **48% e 52% de suas ações**, respectivamente, sendo que o GDF repassa os recursos para o pagamento de sua folha de pessoal.

In casu, verifica-se que **não estão configuradas as exceções previstas no art. 22, parágrafo único, I, da Lei 101/00**, uma vez que:



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

a) o **Poder Normativo da Justiça do Trabalho** no âmbito do dissídio coletivo é o instrumento de **criação de direito** com efeito geral para as categorias profissional e econômica, proferida em **sentença normativa**, de **natureza atípica**, e que, portanto, **difere das demais decisões judiciais que aplicam o direito existente ao caso concreto**, porquanto proferidas no âmbito da **atividade jurisdicional típica**;

b) o **art. 37, X, da CF** assegura o direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos para garantir a recomposição dos salários dos trabalhadores em face da inflação do período, estando direcionada aos **servidores públicos estatutários**, **situação jurídica diversa da categoria profissional** deste dissídio coletivo.

Por fim, ressalte-se que a **Seção de Dissídios Coletivos** desta Corte possui precedente para estabelecer que **há justificativa para não conceder reajuste salarial se os gastos com pessoal ultrapassarem os limites previstos em lei**, conforme entendimento delineado na seguinte ementa, *verbis*:

‘**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL E PRODUTIVIDADE** - Da exegese do artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição da República depreende-se que tanto as despesas com pessoal da administração direta quanto da indireta (que inclui as sociedades de economia mista e empresas públicas) de um Estado estão sujeitas ao percentual previsto na Lei Complementar nº 96/99, sob pena de o Administrador Público responder por crime de responsabilidade fiscal. Assim, se os gastos com pessoal no Estado de Sergipe estariam a ultrapassar o índice de 60% da sua receita líquida, razoável seria a justificativa da Cohidro (empresa pública estadual) para não conceder o reajuste salarial e o aumento a título de produtividade postulados na inicial e deferidos parcialmente pela Corte ‘a quo’. Recurso Ordinário provido’ (TST-ED-RODC-745311-78.2001.5.20.5555, SDC, Rel. Min. **Rider de Brito**, DJ de 06/02/04)’.

Ou seja, a **exceção** de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF se refere a decisão judicial em exercício típico de jurisdição, de **reconhecimento de direito pré-existente**, não, porém, de decisão proferida no exercício do Poder Normativo, de criação de direito novo, pois, se assim não fosse, o Poder Judiciário teria o condão de **estar acima da Lei de Responsabilidade Fiscal**, impondo discricionariamente gastos à Administração Pública não assimiláveis pelo Tesouro.

In casu, como a **sentença normativa** deferiu o **reajuste salarial de 9,82%** aos integrantes da categoria profissional, a partir de 01/05/16, mas havendo **questionamento dos Requerentes** acerca do alcance do **Poder Normativo da Justiça do Trabalho** para conceder reajuste salarial a pessoal de empresa pública em valor excedente ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que **somente poderá ser dirimido em juízo de cognição sumária** por ocasião do **julgamento** dos seus **recursos ordinários** pela **SDC do TST**, em face da ampla devolutividade recursal, vislumbra-se



PROCESSO Nº TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. Nº TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

fundada dúvida, no aspecto, de modo a respaldar o pleito autoral.

O **terceiro fundamento** direcionado à **cláusula de vigência** diz respeito à **suposta afronta** aos arts. 616, § 3º, e 867, parágrafo único, "a", ambos da CLT, que assim dispõem, *verbis*:

“Art. 616, § 3º. Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo”.

“Art. 867, parágrafo único, “a”. “A sentença normativa vigorará: a) a partir da data da publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento”.

In casu, a **sentença normativa** afirma textualmente que *“...houve conciliação quanto à manutenção das cláusulas sociais, fato incontroverso, ainda que não formalizado em novo instrumento autocompositivo, porquanto não houve qualquer insurgência quanto à ultratividade das normas pré-existentes”* para concluir que *“...se observada a data-base para a vigência das cláusulas sociais, o mesmo parâmetro deve ser observado para a recomposição salarial, sob pena, inclusive, de se estabelecer uma situação normativa incongruente para a categoria”* (seq. 1, pág. 392), **fato esse rechaçado veementemente** pelos **Requerentes**, o qual **somente poderá ser dirimido em juízo de cognição exauriente**, por ocasião do **julgamento** dos seus **recursos ordinários** pela **SDC do TST**, razão pela qual subsiste **fundada dúvida**, no aspecto, de modo a respaldar o pleito autoral. A rigor, a simples assertiva constante da decisão guerreada, de que **não houve formalização do acordo**, é suficiente para demonstrar a fragilidade dos fundamentos sentenciados de que o reajuste salarial seria mero complemento de uma avença já alcançada.

Ademais, consta também na **exordial** que o **Sindicato obreiro não ajuizou protesto judicial** a fim de **garantir a data base da categoria**, nos termos do **art. 219, §§ 1º e 2º, do RITST**, o que **posterga os efeitos da sentença** para a data de sua publicação.

Nesse sentido, segue a **jurisprudência da SDC** desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL. O art. 616, § 3º, da CLT estabelece que, se há sentença ou acordo coletivo em vigor, a instância do dissídio coletivo deverá ser instaurada dentro dos 60 dias anteriores ao término da vigência do instrumento então existente. Por outro lado, o art. 867, parágrafo único, alínea ‘a’, do



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

mesmo diploma legal dispõe que, ajuizado o dissídio coletivo após o prazo acima aludido, a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação. No caso em tela, constata-se a existência de norma revisanda, pertinente ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2013; o ajuizamento do dissídio coletivo fora do prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT; a não concordância da suscitada quanto à manutenção da data-base em 1º de janeiro; e a não apresentação de protesto judicial para a sua preservação. Desse modo, em relação à cláusula do reajuste dos salários, única reivindicação analisada pelo Regional, deve-se aplicar o disposto na primeira parte da alínea 'a' do parágrafo único do art. 867 da CLT, segundo o qual a sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação. Nesse contexto, a data fixada pelo Regional como a do termo inicial da sentença normativa (do ajuizamento do dissídio coletivo) deveria ser postergada para 17/12/2015, dia em que foi publicado o acórdão dos embargos de declaração, o qual integrou a sentença normativa. Todavia, verifica-se, das razões recursais, que o pedido da suscitada se limita a que os efeitos da sentença sejam fixados em 26/3/2015, o que deve ser observado, dando-se provimento ao recurso ordinário, nesse sentido. **Recurso ordinário conhecido e provido**" (TST-RO-130124-98.2014.5.13.0000, SDC, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 22/03/16).

Desse modo, como o **acórdão regional decidiu a lide em aparente oposição à jurisprudência do STF e do TST**, consoante os fundamentos supracitados, e tratando-se de **juízo de cognição sumária**, vislumbra-se a possível verossimilhança do direito, o que impõe seja **conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário**.

Em observância à jurisprudência cediça desta Corte, a suspensão da liminar será limitada até o julgamento dos recursos ordinários de ambos os Requerentes pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de obstar o manejo de recursos procrastinatórios ou descabidos simplesmente para evitar o cumprimento da decisão, em contraposição à celeridade processual prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **defiro** os pedidos de **efeito suspensivo dos recursos ordinários** interpostos pelo **Estado de Santa Catarina** e pelo **Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC**, até o julgamento do apelo pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

Oficie-se, com **urgência**, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com cópia desta decisão.

Intime-se o Requerido mediante correspondência com aviso de



PROCESSO N° TST-ES-8601-77.2017.5.00.0000
C/J PROC. N° TST-ES-8552-36.2017.5.00.0000

recebimento.

Apense-se, oportunamente, aos autos principais do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do
Trabalho

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10016FF17B06BDEDE84.